



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013309-72.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS CAMINHONEIROS DO INTERIOR PAULISTA - ACIP, são apelados NG PETRO TRANSPORTES LTDA e SILVIA ROSANE DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013309-72.2023.8.26.0032

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: ASSOCIAÇÃO DOS CAMINHONEIROS DO INTERIOR
PAULISTA – ACIP

Apeladas: NG PETRO TRANSPORTES LTDA e SILVIA ROSANE DIAS

Interessado: EDUARDO SILVEIRA FRANCO

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais

Comarca: Araçatuba - 4ª vara cível

Juiz prolator: Rodrigo Chammes

Voto nº 7.800

APELAÇÃO. COLISÃO DE VEÍCULOS. Ação condenatória de indenização por danos materiais. Sentença de procedência da ação principal e procedência da denunciação da lide. Insurgência da litisdenunciada.

- Denunciação da lide. Contrato atípico de seguro. Prestação de serviços de proteção de bens. Relação de consumo. Obrigação da ré de pagar a cobertura contratada. Inadimplemento contratual imputado à contratante. Fundamentos destituídos de comprovação adequada. Exigência de comunicação imediata acerca do sinistro. Cláusula abusiva. Desvantagem exagerada ao consumidor. Nulidade. Cláusula geral de boa-fé contratual, equidade e equilíbrio nas relações contratuais. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **ASSOCIAÇÃO DOS CAMINHONEIROS DO INTERIOR PAULISTA – ACIP** contra a r. sentença de fls. 221/226, de procedência da denunciação da lide contra ela promovida por **NG PETRO TRANSPORTES LTDA** em **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** promovida por **SILVIA ROSANE DIAS**.

Em razões recursais (fls. 229/238), a denunciada, ora apelante, faz considerações acerca do formato de associação e sua natureza jurídica. Aponta disposições de seu regimento interno e diz sobre sua caracterização como associação sem fins lucrativos, que visa somente a proteção dos veículos de seus associados. Argumenta que “não poderia proceder ao ressarcimento dos danos decorrentes do acidente, ainda que fosse reconhecida a culpa da apelada NG PETRO, haja vista o descumprimento das cláusulas estipuladas no regimento interno aplicável a terceiros.” Afirma que não foi notificada para a reparação dos danos e que não foram enviados “fotos, orçamentos dos reparos ou qualquer tipo de comunicação prévia sobre o ocorrido”. Sustenta que o regimento interno da associação prevê a comunicação imediata do evento danoso. Pugna pelo provimento do recurso e consequente declaração de improcedência da denunciação à lide.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 239/240) e respondido (fls. 244/251 e 252/258).

II. Fundamentação

II.1. Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais promovida por SILVIA ROSANE DIAS contra NG PETRO TRANSPORTES LTDA com o objetivo de compeli-la ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 3.561,92, relativos aos prejuízos decorrentes de colisão de trânsito.

Na origem, a ação foi julgada procedente e a ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais. A denunciação da lide formulada pela ré contra a apelante foi julgada procedente e a denunciada foi condenada, na qualidade de responsável solidária, ao pagamento da referida indenização à autora, observados os limites contratuais. Insurge-se a denunciada contra esse capítulo do julgado singular.

II.2. O inciso II do art. 125 do Código de Processo Civil dispõe que “*É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: [...] II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.*”.

No caso, a ação foi ajuizada por SILVIA ROSANE DIAS contra NG PETRO TRANSPORTES LTDA, que dirigiu denunciação da lide à apelante, ao amparo de direito decorrente de contrato atípico de seguro. O contrato celebrado entre as partes (fl. 107/114) prevê a cobertura contra danos a terceiros até o limite de R\$ 100.000,00 (cláusula 8.2).

A recusa da apelante em pagar a cobertura contratada contra danos a terceiros se fundou em suposto inadimplemento contratual imputado à apelada NG PETRO

TRANSPORTES LTDA, que não teria providenciado prévia comunicação acerca da ocorrência do acidente, encaminhando “fotos, orçamentos dos reparos e boletim de ocorrência”.

Sob roupagem de "associação privada sem fins lucrativos", a apelante mantém com a apelada relação jurídica de consumo, por força da celebração de contrato atípico de seguro, sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se amoldam às figuras legais de fornecedor e consumidor. É que a natureza jurídica do negócio celebrado entre as partes independe do nome que lhe é atribuído e da forma pela qual se organiza a fornecedora.

É entendimento iterativo do C. Superior Tribunal de Justiça que *"a operadora de serviços que presta serviços remunerados à população tem sua atividade regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pouco importando o nome e a natureza jurídica que adota"* (REsp. 267.501/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR JR.).

E como decidiu o Tribunal de Justiça em caso parelho, *"embora a ré seja uma associação, trata-se de uma seguradora não autorizada, como assim entende a Superintendência de Seguros Privados SUSEP. Conclui-se, então, ser um 'seguro atípico', vez que a obrigação assumida no molde de associação, em verdade, se enquadra como contrato de seguro"* (TJSP, CC Civ. 0014627-82.2018.8.26.0000; Relator JOSÉ CARLOS FERREIRA Alves; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j: 11/06/2018).

É incontroversa a celebração do contrato de seguro atípico entre as partes. Também não há discussão em torno da dinâmica da colisão. A controvérsia gira em torno da existência ou não

de descumprimento contratual por parte da apelada NG PETRO TRANSPORTES LTDA, que justificaria a exclusão do dever de indenizar.

Conforme é possível extrair da cláusula 9ª do regimento interno da associação:

"CLÁUSULA NONA - DA COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO.

O Aderente — assim que tomar conhecimento sobre a ocorrência de evento danoso envolvendo veículo aderido ao SISTEMA que cause danos à terceiros deverá: (...)

d) comunicar de imediata à COMISSÃO ESPECIAL DE DANOS, para as providências necessárias, inclusive assistência jurídica;

e) Abster-se de realizar qualquer ato que prejudicar a culpa ou de ser interpretado como reconhecimento da mesma;

f) Não fazer qualquer acordo judicial ou extrajudicial sem a participação e aprovação direta da COMISSÃO ESPECIAL DE DANOS;

g) Aguardar a autorização da COMISSÃO ESPECIAL DE DANOS para iniciar a reparação de quaisquer danos junto ao terceiro;

h) Apresentar os documentos pertinentes ao veículo e dos documentos expedidos em razão do evento danoso, obrigatoriamente o Boletim de Ocorrência;

PARÁGRAFO SEGUNDO: O descumprimento de qualquer uma das obrigações previstas na Cláusula nona acarretará restrições ou mesmo perda do direito à recomposição e ou reposição patrimonial. " (fl. 209).

Referidas obrigações impostas à contratante são destituídas de razoabilidade, ainda mais diante da abertura de margem para negativa de cobertura em qualquer caso de sinistro. Ademais, cabe ressaltar que parte das disposições listadas pela apelante sequer

são aplicáveis ao caso concreto, situação que permite a conclusão no sentido de que a negativa de cobertura securitária se deu, de forma exclusiva, pela ausência de comunicação imediata acerca da ocorrência do sinistro.

Trata-se de cláusula abusiva porque, em realidade, disposições como essas colocam o consumidor em desvantagem exagerada (inciso IV do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor).

Em suma, os fundamentos expostos pela apelante em contestação e razões recursais não servem de motivo justo ou razoável para a recusa ao cumprimento da obrigação contratual de pagamento de indenização no valor de R\$ 3.561,92.

Assim, é caso de confirmar a acertada solução que ao litígio foi empregada pelo juízo singular e de desprover o recurso, incabível a majoração de honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, por não arbitrados na origem.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora